

**DECRETO Nº 24/2010**  
**De 30/06/2010**

"Dispõe sobre expedição de alvarás de reformas, construção, reconstrução e demolição e dá outras providências, regulamentando o artigo n.º 102 da Lei Complementar n.º 001/2006".

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Artigo 1º)** A licença de que trata o artigo 102 da lei complementar n.º 001/2006 será concretizado através de Alvarás.

**§ 1º** - Os Alvarás de Construção, Reconstrução, Reforma e Demolição serão expedidos pelo Departamento de Habitação e Urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento protocolado assinado pelo Requerente;
- II - Comprovação de propriedade ou posse do imóvel e projeto aprovado pela prefeitura;
- III - Ter projeto aprovado pela Prefeitura (a ser verificada no arquivo do Departamento de Habitação e Urbanismo);
- IV - Laudo de Vistoria Técnica por parte da Prefeitura.

**§ 2º** - Para fins deste decreto, fica caracterizado como reconstrução a obra civil que implique no aumento da área construída e reforma a obra civil que não suprima ou acrescente a área construída já existente.

**Artigo 2º)** Só serão emitidos alvarás de reforma após vistoria técnica quando for constatado que a metragem real da construção é equivalente a lançada no cadastro municipal.

**§ 1º** - Não se enquadra em alvará de reconstrução todo e qualquer pretensão de acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente no imóvel;

**§ 2º** - Nos casos de construção e reconstrução, deverá ser incluído nos documentos de que trata o parágrafo único do artigo 1º, o respectivo projeto, com ART, para a aprovação junto do órgão competente;



§ 3º - Todo Processo de Aprovação de Projeto, protocolado na Prefeitura deverá ser liberado após aprovação, atendidos os dispositivos do Código de Obras, juntamente com Alvará de Construção ou Alvará de Reconstrução;

§ 4º - Nos casos de reforma, será exigido Laudo do Responsável Técnico, caso a vistoria técnica por parte da Prefeitura assim o indique.

**Artigo 3º)** A edificação irregular, no todo ou em parte, poderá ser reformada ou reconstruída desde que a edificação seja regularizada, atendidas as exigências e pagas as taxas e multas devidas;

**Parágrafo único -** Para regularização da edificação, o interessado deverá ingressar com um projeto de regularização junto ao Departamento de Habitação e Urbanismo.

**Artigo 4º)** Não será fornecido nenhum alvará de que trata o artigo 1º se a edificação se encontrar em loteamentos irregulares ou sem que as obras de melhoramentos previstas nos projetos estejam concluídos e aceitos de acordo com as condições contidas no Termo de Compromisso da aprovação do referido loteamento, sem prejuízo do cumprimento dos demais exigências atinentes a matéria.

**Artigo 5º)** Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 30 de junho de 2010

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**

Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em  
**26/07/2010**

**MARIA REGINA PEREIRA**  
Coord. operacional